

## Conselho Económico e Social

Processo n.º **AO/44/2024-SM**

Objecto: acórdão de serviços mínimos relativos à greve em 26 e 27 de Dezembro de 2024, na RESINORTE, SA decretada pelo STAL / ALEGAÇÕES de recurso de apelação

Recorrente: **STAL – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins**

Exmo. Sr. Árbitro Presidente do Tribunal Arbitral junto do CES

Solicita o **Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins**, doravante abreviadamente **STAL**, que admita, por tempestivas, a motivação e conclusões de **RECURSO DE APELAÇÃO** a remeter para o Tribunal da Relação de Lisboa, que seguem junto.

Queira notificar a parte recorrida para contra-alegar querendo e juntar e fazer seguir os autos de apelação com efeito meramente devolutivo para o Tribunal da Relação de Lisboa.

Venerandos (as) Srs. (as). Juizes (as) desembargadores  
do Tribunal da Relação de Lisboa

O **Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins**, doravante abreviadamente **STAL**, notificado que foi da decisão arbitral com processo n.º AO/44/2024-SM proferida em sede de arbitragem obrigatória pelo tribunal arbitral junto do Conselho Económico e Social, vem, tempestivamente, no seu interesse legítimo e com legitimidade processual, apresentar

### **ALEGAÇÕES de RECURSO**

nos termos do disposto no artigo 22º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, recurso esse que é de apelação, com mero efeito devolutivo, com subida imediata nos autos, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

#### **A) Legitimidade e Isenção de custas para a defesa de um Direito Colectivo**

1. O Sindicato Requerente, STAL, faz uso da legitimidade processual que o n.º 2 do artigo 338º da Lei do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho) lhe confere para a **defesa dos direitos e interesses colectivos dos seus associados.**

2. No presente caso concreto, o direito colectivo que carece de protecção está em conexão com a greve convocada pelo STAL no âmbito da empresa RESINORTE SA, aqui Recorrida, mediante aviso prévio de greve datado de 10 de Dezembro passado, conforme documento junto ao PA na posse do Tribunal Arbitral (CES) e que aqui se requer para, nos termos legais, ser junto aos autos.
3. Por outro lado, o n.º 3 do artigo 338º da Lei do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho) estabelece que *“as associações sindicais beneficiam da isenção do pagamento das custas para defesa dos direitos e dos interesses coletivos dos trabalhadores que representam”*.
4. Pelo que se requer a aplicação ao caso presente daquela isenção legal objectiva, com dispensa de pagamento de taxa de justiça.

## **B) Objecto do Recurso de Apelação, posição das partes e a decisão arbitral**

5. O objecto do presente recurso é o seguinte:

Saber se a recolha selectiva de resíduos recicláveis (vidro, cartão e embalagens), só por assim ser qualificada, deve ou não ser automaticamente considerada matéria sujeita obrigatoriamente a decretamento de serviços mínimos por ocorrência de greve.
6. Relativamente à matéria da recolha selectiva multimaterial o STAL fez a seguinte proposta que levou ao pré-aviso de greve:

IV. Também se não propõem serviços mínimos para a recolha selectiva multimaterial, na esteira do douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de Outubro de 2024, que no âmbito do processo n.º 1921/24.0YRLSB, veio a decidir, sem votos de vencido, que "traduzindo-se a recolha de resíduos, em, geral, numa necessidade social impreterível, o mesmo não se pode dizer da recolha selectiva ou lixo reciclável". O mesmo Acórdão estabeleceu ainda que "a necessidade social impreterível é a que se reporta a serviços que asseguram prestações vitais ou à realização de direitos básicos", com isso estabelecendo que a recolha selectiva de resíduos não visa assegurar uma prestação vital nem realizar um direito básico oponível a outros.  
Esta doutrina veio já a ser sufragada pelo recente Acórdão arbitral com Processo n.º AO/38/2024-SM, do Conselho Económico e Social, relativamente à determinação de serviços mínimos neste domínio não fixados para uma greve realizada pelos trabalhadores da RESINORTE, SA.

7. A RESINORTE,SA contrapôs a seguinte proposta de serviços mínimos para a recolha selectiva:

**5. Recolha Seletiva Multimaterial (16) – Oito equipas de Recolha Seletiva para satisfação das necessidades mínimas requeridas, nas zonas de maior população da RESINORTE (Guimarães, Vila Nova de Famalicão, Santo Tirso, Fafe, Vila Real, Amarante, Marco de Canaveses e Chaves) para efetuar a recolha seletiva – 8 motoristas + 8 operadores;**

8. O tribunal arbitral decidiu do seguinte modo:

**5. Recolha Seletiva Multimaterial (16) – oito equipas de Recolha Seletiva para satisfação das necessidades mínimas requeridas, nas zonas de maior população da RESINORTE (Guimarães, Vila Nova de Famalicão, Santo Tirso, Fafe, Vila Real, Amarante, Marco de Canaveses e Chaves) para efetuar a recolha seletiva - 8 motoristas + 8 operadores;**

9. As palavras são exactamente as mesmas, logo, a decisão arbitral foi *ipsis verbis* e integralmente coincidente com a posição da RESINORTE, SA., pois o tribunal arbitral copiou e deu como provada a proposta da empresa sem sequer discutir os argumentos aduzidos pela Recorrente.

10. Se casos houverá, pela experiência da vida, e senso comum, que é no meio que estará a virtude, aqui o tribunal arbitral cortou cerce, nem pelo meio, nem pelos três quartos, cortou rente a direito e decidiu no exclusivo interesse empresarial nos seus mesmíssimos termos.

11. O tribunal arbitral não despendeu um único argumento que fosse para fundamentar a sua decisão de recusa limitar e absoluta da proposta do sindicato relativamente à matéria da recolha selectiva.

12. A decisão arbitral neste segmento foi manifesta e grosseiramente uma decisão anti greve, desproporcionada, injustificada e não fundamentada.
13. O presente recurso não tem por objecto a matéria decisória relativa à recolha de resíduos indiferenciados, nem tão pouco os pontos de 1 a 4 e 6 da decisão arbitral, respectivamente sobre “aterros sanitários”, “TMB de Riba de Ave”, “estações de transferência”, “transportes” e “ETAL e CVEB”.
14. O Recorrente concorda, nem discute sequer, que a matéria respeitante aos pontos de 1 a 4 e 6 da decisão arbitral, respectivamente sobre “aterros sanitários”, “TMB de Riba de Ave”, “estações de transferência”, “transportes” e “ETAL e CVEB” possam ser elegível para fixação de serviços mínimos, independentemente da proposta levada ao pré-aviso de greve, por tais matérias se poderem enquadrar naquilo que a Constituição e a Lei qualificam de “necessidades sociais impreteríveis”.
15. A questão jurídico-constitucional que importa chamar ao conhecimento do tribunal *ad quem* é que a recolha selectiva multimaterial de recicláveis não é, de per si, uma necessidade social impreterível”.

*Senão vejamos:*

### **C) O acórdão arbitral e os vícios de violação de lei e desvio de fundamentação**

16. O acórdão arbitral no capítulo IV do “enquadramento jurídico fundamentação” discorre nos pontos 15. a 24. apenas teoricamente acerca das balizas legais para

fixação de serviços mínimos, mas sem fazer qualquer distinção entre a recolha selectiva de recicláveis e a demais recolha indiferenciada de resíduos.

17. Sem fundamentar nem distinguir o acórdão arbitral determina liminarmente que:

**16. É manifesto que a atividade de tratamento e recolha selectiva de resíduos urbanos exercida pela RESINORTE, S.A., se enquadra na alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, sendo assim legalmente reconhecida como destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.**

18. Mas determinou com erro de remissão legal, pois que a alínea h) do preceito diz respeito a *“transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas”*, coisa que nesta greve não se tratou.

19. Ora se será manifesto que a actividade de tratamento de resíduos urbanos indiferenciados se enquadra no disposto no n.º 2 do artigo 537º do Código do Trabalho (CT), e isso aqui não se discute;

20. Já o mesmo não é de todo manifesto para a recolha selectiva multimaterial de recicláveis que envolve cartão/papel, embalagens e vidro.

21. O Acórdão arbitral não distingue o diferente, amalgama tudo o que é resíduos urbanos, trata tudo do mesmo modo e intensidade, qualifica tudo indiferenciadamente de necessidade social impreterível, numa abordagem ilegal.

22. Mais, o acórdão arbitral, caricaturando a matéria sobre a qual se pronunciou, também amalgama a finalidade da actividade empresarial com a recolha selectiva multimaterial ao assinalar, mas com errónea fundamentação, porque não extensiva à recolha selectiva que,

**A fixação dos serviços mínimos justifica-se considerando o facto de esta empresa levar a cabo uma atividade com relevância social, devendo a greve anunciada ser limitada naquilo que se considera ser “necessidades sociais impreteríveis”, as quais são aqui representadas pelas tarefas mínimas que importa manter da perspectiva da proteção da saúde pública.**

23. Para o tribunal arbitral, só porque a empresa levará a cabo uma actividade de relevância social, que é juridicamente coisa bem diversa de qualificar toda a sua actividade de satisfação de “necessidade social impreterível” e “indispensável”, já se justificaria, mas mal, abarcar também, sem mais nem mas, a recolha selectiva multimaterial, recolha essa que nem sequer está assegurada em todo o território coberto pela RESINORTE nem tão pouco em todo o País.
24. O ensino e a educação também é um “*serviço público essencial*”, e, mais do que isso, uma função social do Estado, de resto constitucionalizada, que envolve necessidades sociais impreteríveis de certa dimensão, e todavia já se realizaram greves nesse sector, sem a fixação de serviços mínimos, tudo dependendo das circunstâncias.
25. E no sector específico da recolha de resíduos em Portugal já se realizaram greves sem o decretamento de serviços mínimos, e por maioria de razão sem o decretamento de serviços mínimos para a recolha selectiva multimaterial.
26. Tem falta de lógica nem razão qualificar como “necessidade social impreterível” e “indispensável” uma actividade de recolha que nem sequer tem cobertura nacional, deixando largas áreas geográficas sem essa suposta “necessidade social impreterível”.
27. O acórdão vai mais longe nesse parágrafo da enviesada fundamentação, balizando a sua decisão “*pelas tarefas mínimas que importa manter na perspectiva da proteção da saúde pública*”, sendo certo e sabido que essas “*tarefas mínimas*”, como se vê, em matéria de recolha selectiva são exactamente as *tarefas máximas* propostas pela empresa e não as mínimas propostas pelo sindicato, visto que o acórdão copiou acriticamente e sem fundamentação entendível a exacta proposta da empresa.

28. Acresce que em matéria de fundamentação o Acórdão arbitral vai ao ponto de se pretender prevalecer, na nota n.º 3 inserida no 3º parágrafo da página 6, do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9 de Outubro de 2024, proferido no processo n.º 1921/24.OYRLSB, que precisamente contraria a doutrina, errada, proferida pelo Acórdão arbitral recorrido.

29. Na verdade, tal Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que aí vem citado, o que diferente e diametralmente oposto ditou foi o seguinte:

Ora poderá afirmar-se que toda a recolha de resíduos enforma o conceito de necessidade social impreterível?

Parece-nos que não!

Que a recolha é um serviço essencial, concordamos. Mas o conceito de necessidade social impreterível vai, como bem explicita o Recrdº, invocando Doutrina avalizada<sup>4</sup>, para além disso. Trata-se de necessidades urgentes e inadiáveis, serviços que asseguram prestações vitais e indispensáveis para a vida em comunidade.

30. E mais ditou esse Acórdão da Relação:

Conforme acima já deixámos explícito, o conceito de serviços mínimos não pode ser enquadrado isoladamente ou fora do contexto relacional e, por outro lado, este é um conceito que pressupõe apenas e tão só a definição de “mínimos”. Significa isto que, por efeito de uma greve, há, sempre e necessariamente incómodos para a sociedade, pelo que não surpreendem as reclamações dos munícipes e, muito menos, fundamentam as mesmas a imposição de serviços mínimos.

31. Adiantando ainda que, quanto ao então caso concreto que envolveu a RESINORTE:

Ora, no caso, estamos a falar de resíduos seletivos, o chamado lixo reciclável (papel, plástico, metal, vidro), lixo que, pela sua própria natureza não é suscetível de incomodar nos mesmos termos em que incomodam os resíduos urbanos. Muito embora se conceda que a respetiva acumulação contribui para uma deterioração visual e ambiental indesejáveis, já não se pode concluir que constitua perigo para a saúde pública.

32. E decidiu doutamente como segue:

Não obstante se ter provado que está em curso uma greve ao trabalho suplementar, também se provou que a greve é semelhante a uma anterior da qual não decorreu nenhum dano ou acidente anormal.

Razões que nos levam a subscrever a afirmação efetuada no aresto recorrido segundo a qual não se vê que a interrupção da prestação de serviços ponha em causa necessidades sociais impreteríveis, mesmo nos municípios mais populosos.

Nenhuma censura nos merece, pois, a decisão recorrida, aliás proferida na sequência e em sintonia com uma outra do Conselho Económico e Social<sup>5</sup>.

33. Em suma, a recolha selectiva de recicláveis, em regra não contaminados e por isso mesmo recicláveis, não é elegível para ser abrangida no conceito jurídico de necessidade social impreterível, logo não carecendo, sem mais, de inclusão no bloco sujeito a serviços mínimos em tempo de greve.

### C) Normas jurídicas violadas

34. A decisão arbitral violou o disposto no n.º 3 do artigo 57º da Constituição, que estabelece o seguinte:

**3.** A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

35. A Constituição procede, por conseguinte, a uma autorização legal exclusivamente para regular a disciplina dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

36. Ora, não se podendo considerar a recolha selectiva de recicláveis *de per se*, e automaticamente, matéria que envolva a satisfação de necessidades

impreteríveis, isso tem como necessária consequência a violação daquele comando constitucional.

37. Aliás comando esse duplamente violado, por se não ter comprovado, nem o acórdão arbitral o indica, que haja sido ponderada a regra da proporcionalidade e adequação ínsita na dimensão da indispensabilidade desses serviços mínimos decretados; aliás o acórdão arbitral adere acriticamente à proposta máxima da empresa, sem sequer a discutir em concreto e no contexto relacional do caso que mal apreciou.
38. A decisão arbitral violou ainda a alínea c), do n.º 2, do artigo 537º do CT, na medida em que fez abranger indistintamente na estatuição dessa alínea todas as actividades empresariais como sendo socialmente impreteríveis, dispensado, erradamente, o labor interpretativo da situação em concreto e da norma aplicável, conforme ao artigo 57º da Constituição, o que teria implicado o apuramento de entre as necessidades sociais satisfeitas pela empresa quais são aquelas que têm a intensidade de serem impreteríveis, esquecendo-se de explicar, demonstrar e fundamentar que a recolha selectiva de recicláveis seria porventura, no entender aqui recorrido, também uma necessidade social impreterível, que não é.

## **Conclusões**

### **1º.**

O objecto do presente recurso de apelação é o de saber se a recolha selectiva de resíduos recicláveis (vidro, cartão e embalagens), só por assim ser qualificada, deve ou não ser automaticamente considerada matéria sujeita obrigatoriamente a decretamento de serviços mínimos por ocorrência de greve.

**2º.**

A decisão arbitral foi *ipsis verbis* e integralmente coincidente com a posição da empresa recorrida, pois o tribunal arbitral copiou e deu como provada a proposta integral da empresa sem sequer discutir os argumentos aduzidos pela Recorrente na sua proposta alternativa.

**3º.**

O tribunal arbitral não despendeu um único argumento que fosse para fundamentar a sua decisão de recusa limitar e absoluta da proposta do sindicato relativamente à específica matéria da recolha selectiva multimaterial de recicláveis.

**4º.**

A decisão arbitral neste segmento foi manifesta e grosseiramente uma decisão anti greve, desproporcionada, injustificada e erradamente fundamentada (enviesada).

**5º.**

O presente recurso não tem por objecto a matéria decisória relativa à recolha de resíduos indiferenciados, nem tão pouco os pontos da decisão arbitral sobre “aterros sanitários”, “TMB de Riba de Ave”, “estações de transferência”, “transportes” e “ETAL e CVEB”.

**6º.**

A questão jurídico-constitucional que importa chamar ao conhecimento do tribunal *ad quem* é a de que a recolha selectiva multimaterial de recicláveis não é, *de per si*, uma “necessidade social impreterível”, precisamente na esteira do douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9 de Outubro de 2024, proferido no processo n.º 1921/24.0YRLSB.

**7º.**

O acórdão arbitral recorrido discorre apenas teoricamente acerca das balizas legais para fixação de serviços mínimos, mas sem fazer qualquer distinção entre a recolha selectiva de recicláveis e a demais recolha indiferenciada de resíduos, e sem se ater à circunstância concreta e ao contexto relacional do caso, incorrendo em desvio de fundamentação.

**8º.**

Com erro jurídico, o Acórdão arbitral invoca a alínea h) do n.º 2 do artigo 537º do Código do Trabalho (CT) não aplicável ao caso concreto, para aí concluir que toda a actividade da empresa, seja qual for, desde que de recolha de resíduos, é qualificável como necessidade social impreterível.

**9º.**

O Acórdão arbitral não distingue o diferente, amalgama tudo o que é resíduos urbanos, trata tudo do mesmo modo e intensidade, qualifica tudo indiferenciadamente de necessidade social impreterível, numa abordagem manifestamente ilegal e inconstitucional, com fundamentação enviesada.

**10º.**

Segundo o acórdão arbitral, só porque a empresa levará a cabo uma actividade de relevância social, que é juridicamente coisa bem diversa de qualificar toda a sua actividade por satisfação de “necessidade social impreterível” e “indispensável”, tal justificaria, abarcar também a recolha selectiva multimaterial de recicláveis, que nem sequer está assegurada em todo o território coberto pela empresa nem tão pouco em todo o País.

**11º.**

No sector específico da recolha de resíduos em Portugal já se realizaram greves sem o decretamento de serviços mínimos, e por maioria de razão, mais vezes até sem o decretamento de serviços mínimos para a recolha selectiva multimaterial, como de resto aconteceu em greve anterior realizada na mesma empresa aqui recorrida.

**12º.**

A propósito de uma greve na mesma empresa o Tribunal da Relação de Lisboa já se pronunciou sobre esta matéria tendo declarado,

**Que a recolha é um serviço essencial, concordamos. Mas o conceito de necessidade social impreterível vai, como bem explicita o Recrdº, invocando Doutrina avalizada<sup>4</sup>, para além disso. Trata-se de necessidades urgentes e inadiáveis, serviços que asseguram prestações vitais e indispensáveis para a vida em comunidade.**

**13º.**

A recolha selectiva de recicláveis, em regra não contaminados e por isso mesmo recicláveis, não é automaticamente elegível para ser abrangida no conceito jurídico de necessidade social impreterível, logo não carecendo, sem mais, de inclusão no bloco sujeito a serviços mínimos em tempo de greve.

**14º.**

A decisão arbitral violou o disposto no n.º 3 do artigo 57º da Constituição que determina uma autorização legal exclusivamente para regular a disciplina dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer apenas e só à satisfação de necessidades sociais impreteríveis em períodos de greve.

**15º.**

Ora, não se podendo considerar a recolha selectiva de recicláveis *de per se*, e automaticamente, matéria que envolva a satisfação de necessidades impreteríveis, isso tem como necessária consequência a violação daquele comando constitucional.

**16º.**

Esse preceito constitucional é ainda violado por se não ter comprovado, nem o acórdão arbitral o indica, que haja sido ponderada a regra da proporcionalidade e adequação ínsita na dimensão da indispensabilidade desses serviços mínimos decretados; aliás o acórdão arbitral adere acriticamente à proposta máxima da empresa, sem sequer a discutir em concreto e no contexto relacional do caso que mal apreciou.

**17º.**

A decisão arbitral violou ainda a alínea c), do n.º 2, do artigo 537º do CT, na medida em que fez abranger indistintamente na estatuição dessa alínea todas as actividades empresariais como sendo socialmente impreteríveis, dispensado, erradamente, o labor interpretativo da situação em concreto e da norma aplicável, conforme ao artigo 57º da Constituição, o que teria implicado o apuramento de entre as necessidades sociais satisfeitas pela empresa quais seriam aquelas que têm a intensidade de serem impreteríveis, logo se a recolha selectiva multimaterial de recicláveis naquelas condições também corresponderia ou não à satisfação de uma necessidade social impreterível e indispensável.

**18º.**

A recolha selectiva de materiais recicláveis, em regra não contaminados e por isso mesmo recicláveis, não é elegível para ser abrangida no conceito jurídico de necessidade social impreterível, logo não carecendo, sem mais, de inclusão no bloco sujeito a serviços mínimos em tempo de greve.

**Nestes termos e nos melhores de direito que  
doutamente o venerando Tribunal da Relação de Lisboa  
suprirá, deve o Acórdão arbitral recorrido no processo  
n.º AO/44/2024-SM ser censurado, em consequência**

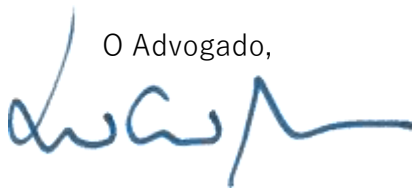
parcialmente revogado, na parte em que, com desvio de fundamentação e por isso enviesada e *contra legem*, decretou serviços mínimos para a recolha seletiva multimaterial de recicláveis, com violação do n.º 3 do artigo 57º da Constituição e da alínea c) do n.º 2 do artigo 537º do Código do Trabalho.

Valor da acção: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)

Taxa de justiça: dispensa por isenção objectiva

Junta: Procuração forense

O Advogado,



Luís Corceiro

**Luís Corceiro**

ADVOGADO

Rua de São Nicolau, n.º 121, 2º  
1100-548 Lisboa – Tel: 217 958 255  
NIF:190094931 – CP.: 47906-L